



Número: **0813276-08.2025.8.22.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Presidência do TJRO**

Última distribuição : **21/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **7005950-05.2025.8.22.0001**

Assuntos: **Recolhimento e Tratamento de Lixo, Inexigibilidade**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)	
ECORONDONIA AMBIENTAL S/A (REQUERIDO)	JOAO FALCAO DIAS (ADVOGADO) FABIO BARBALHO LEITE (ADVOGADO) LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES (ADVOGADO) THIAGO DE CASTRO PINTO LOPES (ADVOGADO)

  

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
29894 609	28/10/2025 12:18	<a href="#"><u>NOTIFICAÇÃO</u></a>

**Suspensão de Segurança Cível n. 0813276-08.2025.8.22.0000**

Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Impetrado: Ecorondonia Ambiental S/A

Advogados: Joao Falcão Dias (OAB/SP 406.577), Fabio Barbalho Leite (OAB/SP 168.881) e Luis Justiniano Haiek Fernandes (OAB/DF 2.193)

**Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO**

---

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia pede a suspensão da liminar em face de Ecorondonia Ambiental S.A., com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.437/92, art. 15 da Lei n. 12.016/2009 e art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal, pretendendo suspender os efeitos da sentença proferida no Mandado de Segurança registrado sob o n. 7005950-05.2025.8.22.0001, cuja parte dispositiva cito:

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA para:

I) DECLARAR NULA a decisão n. 001/2025/GAB-PREF/PMPV do Chefe do Poder Executivo Municipal que anulou o Contrato Administrativo nº 019/PGM/2024;

II) CONCEDER A LIMINAR para determinar ao Município de Porto Velho que restabeleça integralmente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a execução do Contrato nº 019/PGM/2024, abstendo-se de promover qualquer desmobilização ou substituição contratual fundada no ato ora invalidado, assegurando a continuidade do serviço público essencial pela empresa impetrante.

III) ASSENTAR que eventual revisão/rescisão/suspensão futura do ajuste somente poderá ocorrer após procedimento regular com contraditório e ampla defesa, devendo o Município comprovar nos autos a observância de tais exigências, inclusive com imputação do dever de indenizar o contratado.

RESOLVO o feito, com análise do mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas pelo impetrado, observada, contudo, a isenção legal.

A sentença está sujeita à remessa necessária, conforme disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, remetendo-se os autos, posteriormente, à instância superior.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso voluntário, encaminhem-se os autos diretamente à instância superior em virtude da remessa necessária.

Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos (CPE) para:

a) expedir mandado de intimação do Prefeito de Porto Velho para que cumpra a liminar deferida nesta sentença, restabelecendo integralmente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a execução do Contrato nº 019/PGM/2024, abstendo-se de promover qualquer desmobilização ou substituição contratual fundada no ato invalidado (decisão n. 001/2025/GAB-PREF/PMPV).

[...]

O requerente alega que a decisão impugnada, ao determinar o restabelecimento do Contrato Administrativo n. 019/PGM/2024, gera preocupante instabilidade jurídica e administrativa, em razão de haver sido anulado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), por meio dos Acórdãos APL-TC n. 68/2024 e 105/2024, diante da constatação de graves irregularidades na licitação originária, restrição indevida à competitividade, falhas no projeto básico e critérios questionáveis de julgamento.

Afirma que, uma vez anulado o contrato pelo TCE/RO e ante a necessidade premente de garantir a continuidade do serviço público essencial de coleta de resíduos sólidos, a nova gestão municipal, em estrito cumprimento às determinações do órgão de controle, anulou o Contrato nº 019/PGM/2024 e instaurou o Processo Licitatório Emergencial (00600-00004165/2025-49), resultando na celebração do Contrato nº 028/PGM/2025 com o Consórcio Eco PVH, cujo ato foi considerado legal pelo TCE/RO em decisão de 8/8/2025, constituindo instrumento legítimo e indispensável à continuidade do mencionado serviço essencial no Município de Porto Velho.

Sustenta que a manutenção dos efeitos da sentença cria uma situação paradoxal e lesiva, gerando coexistência de dois contratos para o mesmo objeto, com riscos concretos à ordem, à economia, à saúde e segurança públicas, assim como afronta diretamente a autonomia e a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas, estabelecendo um perigoso precedente de insegurança jurídica e desrespeito às instâncias de controle.

Requer, ao final, a suspensão imediata dos efeitos da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Saúde Pública da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos do Mandado de Segurança Cível n. 7005950-05.2025.8.22.0001, a fim de impedir o restabelecimento do Contrato Administrativo n. 019/PGM/2024, já declarado nulo pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e garantir a efetividade e a continuidade do serviço público essencial de coleta e destinação de resíduos sólidos, atualmente executado de forma regular pelo Contrato Emergencial n. 028/PGM/2025, reconhecido como legal e legítimo pelo órgão de controle.

Sobreveio o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, Id 29863915, se manifestando pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, “Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

A medida de suspensão não tem por objetivo o reexame do mérito da decisão judicial impugnada, mas visa proteger a integridade do interesse público frente a decisões judiciais potencialmente disruptivas à continuidade de políticas públicas essenciais. Nesse contexto, constata-se, com base nos elementos trazidos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, a existência inequívoca de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas.

A sentença que se busca suspender contraria decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, órgão constitucional de controle externo (art. 71 da Constituição Federal), que declarou nulo o Contrato n. 019/PGM/2024 e, posteriormente, considerou legal o Contrato Emergencial n. 028/PGM/2025.

Ressalte-se que o restabelecimento de um contrato declarado nulo por vícios insanáveis representa ofensa direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), e, em tese, configura desrespeito ao princípio da supremacia do interesse público, pois impõe à Administração a manutenção de relação contratual reconhecidamente viciada, em detrimento da coletividade.

O contrato anulado (n. 019/PGM/2024) possui valor estimado superior a dois bilhões de reais e prazo de vigência de vinte anos, conforme relatado nos autos. A reativação de tal ajuste, sem a devida higidez jurídica e à margem do controle de legalidade exercido pelo TCE/RO, acarretaria risco concreto de dano ao erário e à estabilidade fiscal do Município.

Vale dizer, a decisão que restabelece contrato irregular, em detrimento de contrato emergencial validado pelos órgãos competentes, gera insegurança operacional, risco de interrupção do serviço e potencial colapso na limpeza urbana, o que implicaria violação

direta ao direito à saúde (art. 196 da CF) e ao princípio da continuidade do serviço público, basilar à Administração.

A coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos configuram serviço público essencial, conforme reconhece o art. 10 da Lei n.º 7.783/1989. Qualquer paralisação, descontinuidade ou incerteza contratual pode gerar sérios riscos à saúde coletiva e ao meio ambiente equilibrado, direito fundamental assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal.

A presente decisão também se justifica pela necessidade de preservar a coerência interna do Poder Judiciário, pois o Agravo de Instrumento n. 0809464-55.2025.8.22.0000, julgado por este Tribunal, reconheceu a legalidade e necessidade do contrato emergencial 028/PGM/2025, convalidando sua execução em consonância com o entendimento do TCE/RO.

Permitir que decisão de primeiro grau, sem trânsito em julgado, imponha direção contrária é admitir contradição institucional, o que vulnera a estabilidade das decisões judiciais e compromete a previsibilidade das relações jurídicas, afetando a confiança pública no Poder Judiciário.

Com efeito, reconhece-se que a execução imediata da sentença impugnada acarretaria grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas, configurando hipótese típica de cabimento da medida excepcional prevista no art. 4º da Lei n.º 8.437/1992.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da sentença proferida no Mandado de Segurança n. 7005950-05.2025.8.22.0001, que determinou ao Município de Porto Velho restabelecer a execução do Contrato nº 019/PGM/2024, até ulterior deliberação judicial ou até o trânsito em julgado.

Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO

Presidente em exercício